



Número: **0000157-09.2006.8.15.0021**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única de Caaporã**

Última distribuição : **07/03/2006**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer**

Segredo de justi a? **N O**

Justi a gratuita? **N O**

Pedido de liminar ou antecipaç o de tutela? **N O**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE MONTEIRO DA SILVA (EXEQUENTE)	ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO) WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO)
CLEONICE GOMES DA SILVA (EXEQUENTE)	ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO) WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO)
ITAU SEGURADORA S/A (EXECUTADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12768 4641	21/11/2025 09:13	Peti�o	Peti�o
12768 4642	21/11/2025 09:13	230189_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_04	Documento de Comprova�o
12768 4643	21/11/2025 09:13	230189_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_03	Documento de Comprova�o
12768 4644	21/11/2025 09:13	230189_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_02	Documento de Comprova�o



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORÃ/PB

Processo: 0000157-09.2006.8.15.0021

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respetivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e ao final requerer o que segue.

Inicialmente manifesta **TOTAL DISCORDÂNCIA AO PEDIDO DA EXEQUENTE DE LIBERAÇÃO DE VALORES**, tendo em vista que faz-se necessário o julgamento dos argumentos dos embargos à execução anteriormente distribuídos em apartado por ordem do juízo, porém **DETERMINADO PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS** conforme resultado do recurso inominado no processo 0800894-51.2021.8.15.0021, vejamos:

Ante o exposto, em razão da violação ao art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e DECLARO PREJUDICADO O RECURSO**

INOMINADO INTERPOSTO, ressaltando a **possibilidade de prosseguimento do julgamento dos Embargos à Execução nos autos originários** em que foram inicialmente opostos.

Para melhor esclarecimento do caso convém reforçar as análises processuais do próximo tópico.

DA SÍNTESE PROCESSUAL E DO MÉRITO RECURSAL

Trata-se de ação ajuizada objetivando indenização de quarenta salários mínimos referente a indenização do seguro DPVAT por morte. A sentença condenatória determinou o pagamento de 40 salários mínimos na data da sentença (12/11/2007), perfazendo o montante de R\$ 15.200,00, com juros da citação e correção do evento danoso (22/04/1992), sem custas e sem honorários.

Após houve interposição de Recurso Inominado com alegação de nulidade da sentença/cerceamento de defesa; perda do objeto; extinção da obrigação; da desvinculação do salário mínimo; do limite máximo indenizável; correção monetária-contagem inicial e cálculo. Foi negado provimento ao recurso e houve a condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 20% da condenação.



Com a instauração do cumprimento de sentença, foi proferido despacho para pagamento e após decurso do prazo efetivado o bloqueio no valor de R\$103.449,98 com transferência da quantia em 16/03/2010. Apresentada impugnação à execução e chamamento do feito à ordem pelo ora recorrente houve remessa dos autos à contadoria para apuração de cálculos em virtude da controvérsia entre as partes. Ato contínuo, após o não acolhimento da impugnação e apresentação de mandado de segurança, o mesmo foi acolhido para conceder a ordem na forma pleiteada, a fim de declaração nula a intimação em nome de advogado diverso e determinou a realização de nova intimação direcionada ao advogado específico na forma requerida na petição protocolada, bem como o recolhimento do alvará e, caso tivesse sido liberada a quantia, que fosse devolvida pelo exequente.

Em seguida, houve determinação de remessa à contadoria, o processo retornou da contadoria com cálculo exorbitante, que foi devidamente impugnado e demonstrada a dupla correção. O processo, que originariamente era físico foi migrado ao PJE e, pelo próprio juízo foi determinada a distribuição em apartado dos presentes **Embargos à Execução 0800894-51.2021.8.15.0021**, com prolação de despacho para manifestação de provas, conforme ID [68193048 - Despacho](#).

Ocorre que, sem observância da própria ordem do juízo, houve equivocadamente julgamento no **processo principal 0000157-09.2006.8.15.0021**, motivo pelo qual foram opostos Embargos de Declaração, que foram acolhidos para tornar sem efeito a decisão e aguardar julgamento dos **Embargos à Execução 0800894-51.2021.8.15.0021**.

De sorte que, seguindo a determinação do próprio juízo, o prosseguimento do feito e julgamento do caso deveria seguir nestes autos dos Embargos à Execução. Logo após acolher os embargos de declaração no processo principal 0000157-09.2006.8.15.0021 reconhecendo que o julgamento seguiria nos Embargos à Execução 0800894-51.2021.8.15.0021, foi proferida decisão declarando a nulidade do procedimento, ou seja, **a todo momento decisões contraditórias são proferidas ocasionando o tumulto processual constatado**, com a devida vênia. Na decisão proferida nota-se também **outro ponto contraditório**, vejamos:

“Por fim, ainda naqueles autos (repise-se: processo n. 0000157.09.2006.815.0021), este Juízo, julgou a impugnação ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA formulado pelo Réu (ITAÚ SEGURADORA S/A), entendendo por sua IMPROCEDÊNCIA e, com isso, determinando a continuidade da marcha processual”.

Conforme amplamente exposto quando da oposição dos embargos de declaração, há evidente contradição, pois no processo principal **NÃO FOI JULGADO IMPROCEDENTE o pedido**. Em verdade constou a determinação de **REMESSA À CONTADORIA E LIBERAÇÃO DO INCONTROVERSO**, vejamos (página 51/53, ID [24200148 - Autos digitalizados \(IVOL 4\)](#)), processo 0000157-09.2006.8.15.0021).

Quando a este processo principal foi remetido à contadoria foi devidamente apresentada IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS, páginas 69/76, ID [24200148 - Autos digitalizados \(IVOL 4\)](#), processo 0000157-09.2006.8.15.0021 e depois da digitalização dos autos o juízo determinou a distribuição em apartado destes Embargos, ID [44107020 - Despacho](#), ou seja, **a decisão atacada é contraditória**, pois determina no item II que o exequente indique os meios executivos para satisfação do seu crédito, todavia **a fase processual de execução não foi finalizada, sendo certo que, seja o prosseguimento do caso nos autos do processo principal ou nos Embargos à Execução, ainda está EM FASE DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA, ou seja, sem julgamento definitivo!**

Independente do prosseguimento da fase de execução no processo principal ou nos embargos à execução distribuídos em apartado por ordem do próprio juízo, convém notar que no caso em tela, na primeira oportunidade e remessa dos autos à contadoria **já havia sido pontuado pelo próprio contador quanto à impossibilidade de realização do cálculo**. Desta forma, em sua manifestação constou solicitação de orientação ao juízo, devido ao cruzamento de moedas, com a informação que, para ser



feita a devida atualização monetária, teria que atualizar 40 salários mínimos da data do evento danoso **ou** atualizar R\$ 15.200,00 (quarenta salários mínimos na data da sentença) da data da sentença em diante, vejamos:

Informamos ao M.M.Juiz, que a Sentença de fls.65, condenou a parte ré, em R\$ 15.200,00 - referente a 40 Salários Mínimos, na data da referida Sentença (12/11/2007), além de ordenar que a Correção Monetária - tivesse seu início na data do evento danoso (22/04/1992). Contudo, o valor da condenação está expresso na **moeda REAL**, diferentemente da moeda da época do evento danoso (**CRUZEIRO**), não podendo assim retroagir o valor para efeito de Correção Monetária. INFORMAMOS ainda, que para ser feita a devida atualização Monetária, teremos que **(ou)** atualizar 40 Salários Mínimos da data do evento danoso **(ou)** atualizar R\$ 15.200,00 (40 Salários Mínimos- já atualizados - da data da Sentença). Pelo que solicitamos a V.Excia, a devida orientação neste sentido, para que possamos dar inteiro cumprimento ao despacho de fls.205.

Ocorre que, após deslinde processual, o processo retornou para contadoria para que fosse procedida a elaboração dos cálculos de atualização dos valores nos termos da sentença, considerando como data do evento danoso o dia 01/07/1994 (início da vigência da moeda real) e data final o dia 08/05/2012 (data da efetivação do depósito judicial ocorrido em razão de bloqueio) e em assim sendo, o expert apresentou o **cálculo exorbitante e desarrazoado R\$ 294.255,52** (duzentos e noventa e quatro mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), **valor este atualizado até julho de 2018**, restando latente a **ocorrência de DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA**. Em outras palavras, fica notória a dupla correção na data utilizada entre 01/07/1994 até a sentença (12/11/2007), pois o valor de R\$ 15.200,00 já é o salário mínimo na data da sentença, ou seja, já está devidamente atualizado.

A seguradora foi condenada ao pagamento da quantia equivalente a 40 salários mínimos vigentes à data da prolação da sentença (12/11/2007), a serem atualizados a partir da data do sinistro (22/04/1992), aplicando-se juros de 1% ao mês, a partir da data da citação (27/03/2006), havendo acréscimo ainda de honorários advocatícios de 20% em razão do não provimento do recurso Inominado interposto. Conclui-se, portanto, que **a condenação foi fixada em salário vigente em novembro/2007, atualizados a partir de abril/1992, ou seja, 15 (quinze) anos antes!**

Desta forma, acarretou **o cálculo com dupla atualização monetária e matematicamente impossível de executar pelos Índices usados para começo de débitos judiciais**. Como é cediço, a função da atualização monetária é recompor o poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação no decurso do tempo. Idêntica é a função da variação salarial, contudo diante da fixação de parâmetros equivocados, **o cálculo da condenação mostra-se matematicamente impossível, não fazendo a correção monetária atingir o fim a que se destina**. Nota-se que, com a fixação do salário mínimo à época da sentença (12/11/2007), todavia com correção monetária desde o evento danoso (12/11/2007), evidente a ocorrência da dupla reposição do poder aquisitivo.

No caso em tela a dupla correção monetária é nítida, uma vez que a condenação toma como base de cálculo o valor do salário mínimo vigente em 2007 e retroage o termo inicial para correção monetária para 1994, **gerando a incidência de dupla atualização e apuração do valor desproporcional à indenização pretendida**, de modo que há verdadeira **violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**.

Ilustres Julgadores, é de suma importância destacar que, elaborando os cálculos em harmonia ao que pretende o exequente, apura-se o valor exorbitante apontado pelo expert, visto que este induz o juízo a erro sob o pretexto que estaria abrindo mão da atualização referente entre o sinistro e à data da vigência do plano real, quando em verdade **a base de cálculo até a sentença já está atualizada**. O valor encontrado é exorbitante e absurdo, porque permanece com vício, repita-se, **DUPLA CORREÇÃO MONETÁRIA, tornando-se desnecessária a aplicação de atualização monetária desde 1994 sobre a condenação fixada com base em salário mínimo vigente em 2007**.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 - Centro - RJ - Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Se a condenação principal não foi fixada em Cruzeiro, mas sim em Real para que a atualização seja procedida desde a data do sinistro, é imprescindível que a condenação principal esteja determinada em moeda vigente à data do sinistro. Os índices não permitem atualização de Real desde época em que vigorava outra moeda.

Assim, atualizando 40 SM da época do sinistro, **a condenação seria R\$ 17.609,57** (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data do depósito da quantia bloqueada e transferida para a conta judicial, vejamos:

Base de cálculo: 40 x Cr\$ 96.037,33 = Cr\$ 3.841.493,20 (cálculo com salário mínimo e correção da época do sinistro);

Data final atualização dos valores: maio/2012;

Juros moratórios: 1,00% ao mês a partir de 27/03/2006;

Honorários advocatícios: 20,00%.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS								
230189 - JOSE MONTEIRO DA SILVA - CALCULOS UTILIZANDO-SE PARA CORRECAO A DATA DO SINISTRO E 40 SM DO SINISTRO.								
Data de atualização dos valores: maio/2012								
Indexador utilizado: INPC-IBGE								
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/03/2006								
Acréscimo de 0,00% referente a multa.								
Honorários advocatícios de 20,00%.								
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	MULTA	TOTAL
1		22/4/1992	3.841.493,20	8.433,70	0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00	14.574,64
				Sub-Total				R\$ 14.574,64
			Honorários advocatícios (20,00%)	(-)				R\$ 2.914,93
				Sub-Total				R\$ 2.914,93
				TOTAL GERAL				R\$ 17.609,57

Destaca-se que o acidente em discussão ocorreu em 1992, antes das alterações introduzidas, onde o direito assegurado é de receber 40 salários mínimos, conforme dispunha a antiga redação do art. 3º da Lei nº 6.194/74 consoante apontado) na sentença. Nota-se que a condenação da seguradora ré, ora executada, ao pagamento do DPVAT na importância correspondente a 40 salários mínimos deve levar em conta o salário mínimo vigente à época do acidente, e uma vez encontrado o montante, incidirá correção monetária já partir de então, com acréscimo de juros e mora a partir da citação. **Frisa-se que a correção monetária não é acréscimo, mas mera recomposição** até porque em consonância com a **Súmula 580 do STJ que determina a correção monetária com incidência da época do sinistro.** Assim, **tem-se como justo e correto com base na legislação aplicável e Súmula 580 do STJ a quantia indicada de R\$ 17.609,57** (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Por sua vez, sem prejuízo de eventual irrisignação, **acaso o entendimento seja que a base de cálculo que merece ser mantida seja de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais)**, correspondente a condenação no patamar de 40 SM vigentes à época da sentença, a variação salarial já atualiza por índice próprio uma condenação baseada em salário mínimo, onde **conclui-se que já está atualizada até 2007, necessitando de atualização pelos índices a partir desta data**, conforme já informado pela contadoria judicial anteriormente, repita-se.

Desta forma, **atualizando-se R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos) a contar da sentença, chega-se a R\$ 40.992,49** (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos):



PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

230189 - JOSE MONTEIRO DA SILVA - CALCULOS UTILIZANDO-SE PARA CORRECAO A DATA DA
 PROLACAO DA SENTENCA E 40 SM DA MESMA
 Data de atualização dos valores: maio/2012
 Indexador utilizado: INPC-IBGE
 Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 27/03/2006
 Acréscimo de 0,00% referente a multa.
 Honorários advocatícios de 20,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATORIOS	JUROS MORATORIOS	MULTA 0,00%	TOTAL
1		12/11/2007	15.200,00	19.632,42	0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00	34.160,41
				Sub-Total				R\$ 34.160,41
			Honorários advocatícios (20,00%)	(-)				R\$ 5.632,08
				Sub-Total				R\$ 6.832,08
				TOTAL GERAL				R\$ 40.992,49

Em suma, no caso dos autos estão configurados dois impasses: primeiro torna-se **desnecessária a aplicação de atualização monetária desde 1994 sobre condenação fixada com base em salário mínimo vigente em 2007**. Segundo a **impossibilidade de atualizar quantias em moedas distintas**. Basta que se tente atualizar pelos índices de correção usuais quantia em REAL desde época em que vigia o CRUZEIRO para que se perceba que o valor apurado é irreal e ilimitadamente superior ao razoável.

O cálculo da indenização deveria ser elaborado com base na informação anteriormente repassada pela contadoria, visando obter de forma coerente a quantia a ser paga. Ora, Excelências, **NÃO é razoável e proporcional que uma indenização fixada em 40 salários mínimos chegue a exorbitante monta de R\$ 294.255,52 atualizada até julho de 2018 e seja paga em favor de apenas um beneficiário, uma vez que tal valor seria suficiente para pagar aproximadamente 22 indenizações integrais** atuais por natureza morte (teto condenatório de R\$ 13.500,00).

Conclui-se, portanto, a incidência de dupla correção do valor condenatório, eis que esta sofre a atualização pela variação salarial e a aplicação de atualização monetária pelos índices de correção, acarretando um nítido **bis in idem** segundo a matemática que ora se impugna. **O erro material constatado na sentença, caracterizado por uma inexatidão de cálculo, é corrigível a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, não se operando a preclusão, nem se constituindo em ofensa à coisa julgada, conforme preceitua o art. 494, I, CPC.**

Diante de todo o exposto, faz-se necessário ratificar que, para a incidência de correção monetária da condenação judicial neste caso **é necessário que seja considerado 40 salários mínimos da época do sinistro, acrescida de correção monetária a contar da mesma data com base na Súmula 580 do STJ, cuja quantia indicada é de R\$ 17.609,57** (dezessete mil seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Caso não seja o entendimento, o que admite-se por razões de argumentação e sem prejuízo de eventual irrisignação, **seja considerada a nova atualização do valor nominal da condenação a contar da sentença, chegando-se a R\$ 40.992,49** (quarenta mil novecentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), **SOB PENA DE dupla correção monetária, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como impossibilidade de elaboração de cálculo.**

Importante também destacar que houve **depósito judicial em 08/05/2012 oriundo de bloqueio no valor de R\$ 103.449,98 vinculado à conta judicial nº 1900108971038** e, à época da interposição de Mandado de Segurança face a nulidade verificada, houve **expressa determinação para que a quantia permanecesse em conta judicial sem liberação**, vejamos:



JULGAMENTO

Certifico e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão ordinária realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Sivanildo Torres Ferreira, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

"ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do *mandamus*, CONCEDENDO A ORDEM NA FORMA PLEITEADA, A FIM DE DECLARAR NULO A INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO E DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE NOVA INTIMAÇÃO DIRECIONADA AO ADVOGADO ESPECÍFICO NA FORMA REQUERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLADA EM 25/11/2008, BEM COMO O RECOLHIMENTO DO ALVARÁ E CASO JÁ TENHA SIDO LIBERADA A QUANTIA QUE SEJA OS EXEQUENTES INTIMADOS PARA DEVOLVEREM O VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB. Decisão transcrita e publicada em sessão, obedecendo o que giza o Enunciado 85 do FONAJE – "O Prazo para recorrer da decisão de Turma Recursal flui da data do julgamento", c/c o artigo 19 – "As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação" e " § 1º – Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes" e, art. 45 – "As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento", ambos da Lei 9.099/95, e ainda, em consonância com a Lei 11.419/2006. Não houve sustentação oral".

Todavia, após julgamento do Mandado de Segurança, em virtude do cálculo anteriormente apresentado como incontroverso no valor de R\$ 13.243,52, conforme decisão dos autos **já houve liberação para as partes autora e patrono de R\$ 13.243,52**. Vejamos os dados do depósito judicial:

Processo n.º:	00220060001571
Reu:	ITAU SEGUROS S/A
CPF/CNPJ:	61.557.039/0001-07
Autora:	JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEON
CPF/CNPJ:	Não informado
Valor original:	R\$ 103.449,98
Agência depositária:	3815 - 6 CAAPORA
N.º da conta judicial:	1900108971033
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	08.05.2012
Depositante:	ITAU SEGUROS S/A

Sob esse aspecto, considerando a **liberação do importe de R\$ 13.243,52 e que o valor do bloqueio transferido foi de R\$ 103.449,98, ainda consta depositado em conta o montante de R\$ 90.206,46**, motivo pelo qual requer que permaneça sem levantamento até decisão final NESTES AUTOS, conforme determinado no acórdão do Recurso Inominado nos autos **0800894-51.2021.8.15.0021**, bem como **seja expedido ofício à Instituição Financeira para informar o valor que consta na conta judicial, sendo certo que desde o depósito em 08/05/2012 o montante está sendo atualizado até o presente momento, conforme preconiza a Súmula 179, STJ**. Diante de toda exposição fática, sendo cabalmente demonstrada a dupla correção, evidente que merece o julgamento dos embargos NESTE PROCESSO, com procedências dos argumentos expostos, a fim de solucionar o imbróglio e os valores completamente desarrazoados em discussão.



DOS PEDIDOS

Diante do exposto pugna pelo julgamento dos embargos à execução NESTES AUTOS PRINCIPAIS, conforme decidido no RECURSO INOMINADO NOS AUTOS 0800894-51.2021.8.15.0021, com observância de todos os argumentos elencados na presente petição.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Caaporã, 18/11/2025.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477





Número: **0800894-51.2021.8.15.0021**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma Recursal Permanente da Capital**

Órgão julgador: **Juiz Paulo Roberto Régis de Oliveira Lima**

Última distribuição : **09/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 12.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU SEGUROS S/A (RECORRENTE)		SUELIO MOREIRA TORRES registrado(a) civilmente como SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
JOSE MONTEIRO DA SILVA (RECORRIDO)		ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO) WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37533 911	23/09/2025 13:34	Acórdão	Acórdão





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

1ª TURMA RECURSAL PERMANENTE

Juíza Rita de Cássia Martins Andrade

NÚMERO DO PROCESSO: 0800894-51.2021.8.15.0021

ASSUNTO: [Acidente de Trânsito, DPVAT]

RECORRENTE: ITAÚ SEGUROS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: SUÉLIO MOREIRA TORRES -
PB15477-A

RECORRIDO: JOSÉ MONTEIRO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS
- PB9949-A, WAMBERTO BALBINO SALES - PB6846-A

ACÓRDÃO



Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA MARTINS ANDRADE - 23/09/2025 13:34:26
<https://pjesg.tpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092313342609500000037552082>
Número do documento: 25092313342609500000037552082

Num. 37533911 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/11/2025 09:13:26
<https://pje.tpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112109132578900000119774868>
Número do documento: 25112109132578900000119774868

Num. 127684642 - Pág. 2

EMENTA: RECURSO INOMINADO DA PARTE EXECUTADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISTRIBUIÇÃO EM AUTOS APARTADOS POR DETERMINAÇÃO DO JUÍZO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 52, IX, DA LEI 9.099/95. POSTERIOR JULGAMENTO DE INADMISSIBILIDADE. CABIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE REAPROVEITAMENTO DA PEÇA INTERPOSTA NO PROCESSO DE ORIGEM. EXTINÇÃO DO PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos etc.

Dispensado o relatório, conforme determina o art. 46 da Lei 9.099/95 e enunciado 92 do FONAJE.

VOTO



Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA MARTINS ANDRADE - 23/09/2025 13:34:26
<https://pje.g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092313342609500000037552082>
Número do documento: 25092313342609500000037552082

Num. 37533911 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/11/2025 09:13:26
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112109132578900000119774868>
Número do documento: 25112109132578900000119774868

Num. 127684642 - Pág. 3

Vislumbro que se trata de Recurso Inominado em face de decisão que julgou inadmissíveis Embargos à Execução opostos pelo ITAÚ SEGUROS S/A, em face de cumprimento de sentença, ocorrido nos autos do processo nº 0000157-09.2006.8.15.0021, o qual tramita sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis.

No processo originário, foram inicialmente opostos os Embargos à Execução, no entanto, o juízo determinou que estes fossem distribuídos em apartado, conforme Id. 44107020 daqueles autos.

Nestes autos, foram considerados inadmissíveis os presentes Embargos à Execução, por se tratarem de meio de impugnação restrito à execução de título extrajudicial.

Contudo, o referido meio de defesa possui previsão expressa em cumprimento de sentença e deve ser oferecido nos mesmos autos, conforme art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:



Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA MARTINS ANDRADE - 23/09/2025 13:34:26
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092313342609500000037552082>
Número do documento: 25092313342609500000037552082

Num. 37533911 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/11/2025 09:13:26
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112109132578900000119774868>
Número do documento: 25112109132578900000119774868

Num. 127684642 - Pág. 4

[...]

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Portanto, com a devida vênia, entendo que o Juízo da Vara Única de Caaporã incorreu em erros procedimentais, sendo estes: (i) a determinação de redistribuição dos Embargos à Execução em autos apartados e (ii) o posterior julgamento de sua inadmissibilidade.

Assim, embora cabíveis, os Embargos à Execução devem ser analisados nos autos originários, com a reconsideração da petição interposta naquele processo, de modo que, de ofício, extingo o



presente feito sem resolução de mérito, sob pena de contrariar previsão expressa da Lei 9.099/95.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO PROCESSO CIVIL. ADEQUAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Adequação do rito processual. Para que sejam satisfeitas as condições da ação, é necessário que a parte autora utilize o comando judicial adequado para a pretensão formulada. Os Embargos à Execução no Juizado Especial Cível serão opostos nos próprios autos da execução (artigo 52, inciso IX, da Lei nº 9.099/95). Embora a lei dos juizados oriente a aplicação do princípio da informalidade (art. 2º da Lei 9.099/95), isso não justifica o trâmite dos Embargos à Execução em autos apartados, pois o processamento nos próprios autos busca justamente simplificar o procedimento de defesa no processo executivo. (N.U 1000938-30.2022.8.11.0032, TURMA RECURSAL CÍVEL, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Turma Recursal Única, Julgado em 18/07/2023, publicado no DJE 19/07/2023 e N.U 1007958-87.2021.8.11.0006, TURMA



Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA MARTINS ANDRADE - 23/09/2025 13:34:26
<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092313342609500000037552082>
Número do documento: 25092313342609500000037552082

Num. 37533911 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/11/2025 09:13:26
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112109132578900000119774868>
Número do documento: 25112109132578900000119774868

Num. 127684642 - Pág. 6

RECURSAL CÍVEL, VALMIR ALAERCIO DOS SANTOS, Terceira Turma Recursal, Julgado em 14/11/2023, publicado no DJE 16/11/2023). O juiz de primeiro grau assim manifestou: "Portanto, a distribuição dos embargos à execução por dependência ao processo principal não atende à norma imposta no inciso IX do art. 52 da lei dos Juizados Especiais, por conseguinte, outra solução não resta, senão a extinção do feito por inadmissibilidade do procedimento com o que prescreve a Lei nº 9.099/95." 2. Recurso conhecido e não provido. 3. Sucumbência. Custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, pela parte recorrente (art. 55 da Lei nº 9.099/95), observado o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC, se for o caso. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, servindo a súmula do julgamento como acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. É como voto. Cuiabá/MT, data registrada no sistema. Hildebrando da Costa Marques Juiz de Direito - Relator (N.U 1074217-74.2024.8.11.0001, TURMA RECURSAL CÍVEL, HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES, Terceira Turma Recursal, Julgado em 16/04/2025, Publicado no DJE



Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA MARTINS ANDRADE - 23/09/2025 13:34:26
<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092313342609500000037552082>
Número do documento: 25092313342609500000037552082

Num. 37533911 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/11/2025 09:13:26
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112109132578900000119774868>
Número do documento: 25112109132578900000119774868

Num. 127684642 - Pág. 7

16/04/2025)

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO RECEBIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO DOS EXECUTADOS. CABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DESDE QUE OFERECIDA A GARANTIA DE JUÍZO. ENUNCIADO 117 DO FONAJE. EMBARGOS SEM GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. RECURSO DOS EXECUTADOS NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0012765-80.2019.8.16.0045 - Arapongas - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS CAMILA HENNING SALMORIA - J. 27.07.2024)

Ante o exposto, em razão da violação ao art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO e DECLARO PREJUDICADO O RECURSO**



Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA MARTINS ANDRADE - 23/09/2025 13:34:26
<https://pjesg.tjb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092313342609500000037552082>
Número do documento: 25092313342609500000037552082

Num. 37533911 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/11/2025 09:13:26
<https://pje.tjb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112109132578900000119774868>
Número do documento: 25112109132578900000119774868

Num. 127684642 - Pág. 8

INOMINADO INTERPOSTO, ressalvando a possibilidade de prosseguimento do julgamento dos Embargos à Execução nos autos originários em que foram inicialmente opostos.

Sem condenação em custas processuais e honorários de sucumbência.

É como voto.

João Pessoa/PB, sessão virtual realizada entre 15 e 22 de setembro de 2025.

Rita de Cássia Martins Andrade

Juíza Relatora



Assinado eletronicamente por: RITA DE CASSIA MARTINS ANDRADE - 23/09/2025 13:34:26
<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092313342609500000037552082>
Número do documento: 25092313342609500000037552082

Num. 37533911 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/11/2025 09:13:26
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112109132578900000119774868>
Número do documento: 25112109132578900000119774868

Num. 127684642 - Pág. 9



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CAAPORA

Processo nº 0000157-09.2006.815.0021

DECISÃO/DESPACHO:

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por JOSE MONTEIRO DA SILVA e CLEONICE GOMES DA SILVA, devidamente qualificados, em face de ITAU SEGURADORA S/A, qualificada.

Pois bem, perflutando os autos, verifica-se que o processo de conhecimento (Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais), distribuído neste Juízo em 09/01/2006, tramitou regularmente, sendo proferida sentença de mérito em 12/11/2007, condenando a parte promovida ao pagamento, em favor da parte autora, de indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 380,00 nos termos da Lei nº 11.498, 28 de junho de 2007), totalizando a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescidos de juros legais no percentual de 1% (um por cento) desde a data da citação e corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (22/04/1992).

Intimação do promovido da sentença publicada em 03/02/2008 em nome advogado Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/PB sob o nº 8580, conforme requerimento constante no petição de fl. 32.

Informada, em 11/02/2008, a parte demandada manejou Recurso Inominado de fls. 68/81, subscrito pelo advogado Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/PB sob o nº 8580, no qual, inclusive, requereu que as futuras intimações fossem realizadas em nome do mencionado subscritor da peça, conforme fl. 81.

O recurso foi devidamente contrarrazoado pelos autores às fls. 84/91.

A 2ª Turma Recursal Mista do TJPB, manteve integralmente a sentença recorrida e condenou o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários à razão de 20% sobre o valor da condenação devidamente atualizada, conforme Acórdão de fl. 100, transitado em fl. 100 em 21/11/2008, conforme certidão de fl. 100v.

Handwritten signature and text:
Suelio Moreira Torres
RG 7.712.986

RECEBIDO

RA (PB), 09 de Maio de 2012.

Depositado valor neste Banco, à
criminação:

A e CLEON

S.A.
SO.30

José Decodécio, de
Gerente de Serviço
Matrícula 5.423.35

14.609.728.001 (Demais localidades) - IV

do 4000-107, Recife, PE, nome
200, João Pessoa, PB, Brasil
NR - Carr. das Noivas, 41.230-030, Sobral



Em 14/08/2009, a parte autora requereu o cumprimento da sentença mediante o bloqueio do valor de R\$ 103.449,98, via Bacem Jud.

Em 09/09/2009, foi elestuada a intimação do promovido para efetuar o pagamento, mediante a publicação de nota de foro, em nome do advogado Manuel Cabral de Andrade Neto, inscrito na OAB/SP sob o nº 8560, conforme requerimento formulado no petição de fl. 32.

Resalte-se que não foi juntado aos autos qualquer outro petição, indicando advogado diverso para futuras intimações e publicações, sendo, portanto, cumprido nos termos requeridos à fl. 32.

Em 01/10/09, foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte promovida, devidamente intimada.

Bloqueio de valores realizado, sendo determinada a transferência para conta judicial vinculada ao processo. (fl. 129/130).

Aportou neste Juízo, em 14/04/2010, petição de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 132/142), no qual o promovido manifestou sua discordância com o valor indicado pela parte autora e apresentou como devida a importância de R\$ 43.728,64 (fl. 144).

Resalte-se que nessa oportunidade, o Banco Promovido, fez se representar por Escritório de Advocacia diverso ao que anteriormente atuava no feito, mediante a habilitação dos advogados indicados no substabelecimento de fl. 150.

Pois bem, diante da divergência de consenso entre os valores apresentados, este juízo remeteu os autos a contadoria judicial do TJPB, contudo, os cálculos solicitados não foram realizados em razão da impossibilidade de realizar cálculo com moeda anterior ao Real, conforme fl. 209.

Diante de tais razões, a parte autora requereu que aos invés de considerar a data que efetivamente o evento danoso ocorreu (22/04/1992), fosse considerada como data inicial para os cálculos o dia 01/07/1994, a data que a moeda Real entrou em vigência, renunciado ao período anterior.

Em 12/12/2011, por intermédio do petição de fls. 223/224 a parte autora apresentou novos cálculos, no montante de R\$ 137.892,92.

Handwritten signature and text:
Handwritten signature: *Suelio Moreira Torres*
Handwritten text: *De acordo com o que foi determinado pelo R\$ 7.742,986.*

RECEBIDO

14.08.2009

RECEBIDO

Fls. 132, 03 de Maio de 2012.

Depositado valor neste Banco, e
cancelado.

A e CLEON

S.A.

ISO 30

José Dacólson N.
Gerente de Sim.
Matrícula 4.122

14.08.2009 224 000 (Carnal localidade) - 14

Atas, 2007/2010, local: 14, nome:
14.08.2009, José Dacólson N., local:
inter: Cam. dos Advoca. - A. Dacólson N.



Instada a se manifestar, a parte promovida discordou dos valores apresentados e juntou aos autos os cálculos de fl. 249, alegando que o valor devido é o montante de R\$ 44.969,09.

Decisão determinando a expedição de alvará em favor dos exequentes às fls. 257/260.

Em 06/06/2012, foi apresentado petição pelo autor, promovida informando a impenetrabilidade de segurança junto à Turma Recursal do TJPB, bem como, a exclusividade de notificação e intimações em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20.000-A), sob pena de nulidade.

Ressalte-se que essa foi a primeira vez que a parte demandada juntou aos autos requerimento de exclusividade para intimações em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20.000-A), sob pena de nulidade.

Pois bem, o feito ficou sobrestado, aguardando o julgamento do mandamus impetrado (fl. 302 e 303).

Em 14/08/2014, foi reiterado o pedido de intimações exclusivas em nome do patrono SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20.000-A), sob pena de nulidade.

Pedido para levantamento do valor de R\$ 44.969,09, formulado pela parte autora, sob a alegação de ser incontroverso, em face do pedido objetivar o valor apontado pelo próprio executado nos Embargos a Execução de fls. 230/237.

A parte promovida, por intermédio do petição de fls. 311/321, apontou como devido o valor de R\$ 13.243,52 e manifestou sua intenção em efetuar o cumprimento voluntário.

Novamente, a parte autora, por meio da peça de fls. 322/325, discordou do valor apontado e apresentou cálculos no montante de R\$ 203.132,29 e, neste mesmo petição, requereu o provisorio levantamento do valor de R\$ 13.243,52, em face de sua incontroversibilidade.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

A sentença de mérito condenou a parte promovida ao pagamento, em favor da parte autora, de indenização no valor de 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 380,00 nos termos da Lei nº 11.498, 28 de junho de 2007).

Handwritten signature and text:
Handwritten signature: Samuel Marques Custódio de Albuquerque
Handwritten text: R\$ 7.712.986

RECEBIDO

14.02.12 às 12h12

ESCRITÓRIO DE REGISTRO

RA (PB), 09 de Maio de 2012.

depositado valor neste Banco
confirmada:

A e CLEON

I.S.A.

JSC 30

José Derdeção
Gerente de Suporte
Mantovile S.A.

016 e 0200 725 0001 (Central Locustax)

União, 50000-000, Recife, PE, Brasil
13-200 725 0001 (Central Locustax)
papel / Carta das Anúncios - 41.820/020



totalizando a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), acrescidos de juros legais no percentual de 1% (um por cento) desde a data da citação e corrigidos monetariamente desde a data do evento bancário (22/04/1992).

A 2ª Turma Recursal Mista do TJPB, manteve integralmente a sentença recorrida e condenou o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários a razão de 20%, sobre o valor da condenação, em 21/11/2008, conforme Acórdão de fl. 100, transitado em julgado.

Por intermédio da impetração de mandado de segurança, a 3ª Turma Recursal Mista, determinou a nulidade da intimação de fl. 105, publicada em 09/09/2009, em razão de petição endereçada a Turma Recursal da Comarca de João Pessoa-PB, protocolada em 28/11/2008, no qual foi requerida a **exclusividade de notificações e intimações em nome do patron SAMUEL MARQUES CUSTÓDIO DE ALBUQUERQUE (OAB/PB 20.000-4)**, sob pena de nulidade.

Dito isso, diante da decisão proferida nos autos no mandado de segurança nº 999.2012.100003-1/001 (em apenso), e considerando que a parte demandada ao apresentar o petição de fls. 311/321 mencionando a decisão proferida pelo TJPB supriu a intimação determinada, resta verificado que a parte promovida possui ciência do julgado.

Ocorre que com a nulidade decretada pela Turma Recursal, por meio do Acórdão de fl. 110, apenas atingiu a intimação publicada por este Juízo em 09/09/2009, não atingindo a intimação proferida pela Turma Recursal do julgamento do Acórdão de fl. 100, transitado em julgado em 21/11/2008, conforme certidão de fl. 100v.

Assim, compulsando-se nos autos, verifica-se que a discussão acerca de valores carece de parecer contábil e face das discordâncias entre as partes acerca dos valores apresentados pelas mesmas.

Outrossim, o pedido de levantamento formulado pela parte autora é pertinente, visto que o valor de R\$ 13.243,52 é incontroverso, diante da manifestação emanada pela parte promovida, conforme petição de fls. 311/321.

Desta feita, especam-se, os alvarás de autorização para levantamento do valor de R\$ 13.243,52 na forma requerida à fl. 325, permanecendo os valores ramanescentes à disposição deste Juízo.

Handwritten signature and text:
Assinado eletronicamente por SUELIO MOREIRA TORRES
Domingos Regis Fundado parte R\$ 7.712.986

RECEBIDO

RA (PB), 09 de Maio de 2012.

depositado valor neste Banco, à

criminação:

A e CLEON

S.A.

ISO:30

15-00072001 (Dama localizada) JV

José Decilcio de S. Almeida e Silva
Rua: ...
Cidade: ...



Após, remetam-se os autos à contadoria do TJPB para que seja procedida a elaboração dos cálculos de atualização dos valores, nos termos da sentença de fls. 61/65, considerando como data do evento danoso o dia 01/07/1994 (início da vigência da moeda Real) e data final o dia 08/05/2012 (data da efetivação do depósito judicial).

Com o retorno dos autos, independentemente de conclusão, intimem-se as partes para se manifestarem.

P.I.

Caaporá, 6 de junho de 2016

DANIERE FERREIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

RECEBID

AL. DE J. J. 2. 3. 4.

ESCRITÓRIO ESCRITÓRIO

A (PB), 09 de Maio

positado valor nest
iminada:

e CLEON

JOS

S.A.

O,30





11/08/2022

Número: **0000157-09.2006.8.15.0021**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Caaporã**

Última distribuição : **07/03/2006**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE MONTEIRO DA SILVA (AUTOR)		ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)	
CLEONICE GOMES DA SILVA (AUTOR)		ADSON JOSE ALVES DE FARIAS (ADVOGADO)	
ITAU SEGURADORA S/A (REU)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62012551	11/08/2022 12:56	Embargos de Declaração	Embargos de Declaração





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAAPORA/PB

Processo: 00001570920068150021

ITAU SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CLEONICE GOMES DA SILVA**, a presença de Vossa Excelência, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

face a decisão ID [60128181 - Decisão](#), em virtude do que passa a expor.

Inicialmente cumpre esclarecer a **tempestividade** dos Embargos, pois a leitura do expediente ocorreu em 04-08-2022, portanto observado o prazo de 5 dias úteis.

Com a devida vênia a decisão proferida é **obscura e contraditória**, pois por própria determinação do juízo houve **distribuição em apartado dos embargos à execução**, processo este em trâmite sob a numeração 0800894-51.2021.8.15.0021.

Vejam a decisão que determinou a distribuição em apartado, ID [44107020 - Despacho](#):

Distribua os embargos à execução em autos apartados e distribua por dependência desde a peça dos embargos até o último ato que toque nestes.

Após, faça-se conclusão para decisão os autos que tratam dos embargos.

Os Embargos à Execução por sua vez estão em trâmite com despacho recente proferido em 10-08-2022 para cumprimento da parte final de despacho anterior que determina a intimação da embargada para manifestação, vejamos:

Processo n. 0800894-51.2021.8.15.0021

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra conforme determinado no despacho id: 55131631 parte final.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Pelo exposto, com a devida vênia, resta evidente que restou contraditória e obscura a decisão de julgamento no processo principal sendo que, por própria determinação do juízo os Embargos foram distribuídos em apartado.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 11/08/2022 12:56:35
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208111256355700000058641831>
Número do documento: 2208111256355700000058641831

Num. 62012551 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/11/2025 09:13:27
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112109132705900000119774870>
Número do documento: 25112109132705900000119774870

Num. 127684644 - Pág. 2

DOS PEDIDOS

Em virtude do exposto, vem requer seja sanada a contradição/obscuridade apontada para tornar sem efeito a decisão **60128181 - Decisão** e prosseguir o trâmite dos embargos à execução nos autos 0800894-51.2021.8.15.0021 conforme determinação do juízo

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAAPORA, 11 de agosto de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 11/08/2022 12:56:35
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2208111256355700000058641831>
Número do documento: 2208111256355700000058641831

Num. 62012551 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 21/11/2025 09:13:27
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25112109132705900000119774870>
Número do documento: 25112109132705900000119774870

Num. 127684644 - Pág. 3